

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 68/05

12 de Julho de 2005

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-304/02

*Comissão das Comunidades Europeias / República Francesa*

### **PELA PRIMEIRA VEZ O TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDENA UM ESTADO-MEMBRO A PAGAR UMA SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MONTANTE PROGRESSIVO E UMA COIMA DE MONTANTE FIXO EM RAZÃO DE UM INCUMPRIMENTO GRAVE E PERSISTENTE DO DIREITO COMUNITÁRIO**

*A França é condenada a pagar uma coima de montante fixo de 20.000.000 de euros por não ter cumprido as suas obrigações comunitárias em matéria de pesca e uma sanção pecuniária de montante progressivo de 57.761.250 euros por semestre suplementar no termo do qual não tenha executado essas obrigações.*

Em 1991, com base numa acção intentada pela Comissão, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tinha declarado que entre 1984 e 1987 a França tinha infringido o direito comunitário ao não proceder aos controlos destinados a garantir o respeito das medidas comunitárias de conservação da pesca<sup>1</sup>. Na sequência de inspecções levadas a cabo em certos portos franceses no decurso dos onze anos seguintes, a Comissão concluiu que a França ainda não respeitava as suas obrigações ao tolerar a venda de peixes de pequeno tamanho e ao manter uma atitude permissiva em termos de actuação administrativa ou penal contra as infracções. Foi por essa razão que pediu ao Tribunal de Justiça que declarasse que a França não tinha respeitado a sua obrigação de dar cumprimento ao acórdão de 1991 e que a condenasse no pagamento de uma sanção pecuniária de montante progressivo de 316.500 euros por dia de atraso no cumprimento do referido acórdão.

<sup>1</sup> Acórdão de 11 de Junho de 1991, Comissão/França, (C-64/88, Colect. p. I-2727).

### *A persistência do incumprimento em França*

O Tribunal considera que a data de referência para apreciar o incumprimento se situa em Agosto de 2000, data em que expirava o prazo fixado no parecer fundamentado complementar da Comissão, e que, para apreciar o pedido de aplicação de uma sanção pecuniária de montante progressivo, apresentado pela Comissão, importa igualmente determinar se o incumprimento se manteve até à apreciação dos factos pelo Tribunal de Justiça.

A persistência, no termo do prazo fixado no parecer fundamentado complementar, de uma prática de **venda de peixes de pequeno tamanho sem uma intervenção eficaz** das autoridades nacionais competentes é susceptível de comprometer gravemente os objectivos comunitários de conservação e de gestão dos recursos da pesca. A semelhança e a repetição dessas situações são a consequência de **uma insuficiência estrutural** das medidas aplicadas pelas autoridades francesas, que não cumpriram a obrigação de **proceder aos controlos efectivos, proporcionados e dissuasivos, que lhes é imposta pela regulamentação comunitária**. Em Agosto de 2000, a França não tinha, portanto, tomado todas as medidas que a execução do acórdão de 1991 implicava. Além disso, na data da apreciação dos factos pelo Tribunal de Justiça, as informações disponíveis revelam a persistência de deficiências significativas.

**A obrigação de diligenciar no sentido de as infracções à regulamentação comunitária serem objecto de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas** reveste importância essencial no domínio da pesca. Ora, no termo do prazo fixado, as autoridades nacionais continuaram a não actuar devidamente em relação a certas infracções e a não levantar autos de notícia. Consequentemente, não cumpriam a obrigação de desencadear os procedimentos penais ou administrativos que lhe é imposta pela regulamentação comunitária. Do mesmo modo, na data da apreciação dos factos pelo Tribunal de Justiça nem todas as infracções detectadas são objecto de procedimento penal ou administrativo e às infracções que são objecto de procedimento nem sempre são aplicadas sanções dissuasivas.

### *Cumulação de sanções pecuniárias*

Tanto a sanção pecuniária de montante progressivo como a sanção de montante fixo têm por objectivo incitar um Estado-Membro infractor a executar um acórdão que declara um incumprimento e assegurar a aplicação efectiva do direito comunitário. A aplicação de uma sanção de montante progressivo permite incitar um Estado-Membro a pôr termo, o mais rapidamente possível, a um incumprimento que teria tendência para persistir; uma sanção de montante fixo resulta sobretudo da apreciação das consequências da não execução das obrigações do Estado-Membro em causa sobre os interesses privados e públicos, designadamente quando o incumprimento tiver persistido por um longo período desde o acórdão que inicialmente o declarou. Assim, o Tribunal de Justiça considera que **é possível aplicar ao mesmo tempo os dois tipos de sanções, designadamente quando o incumprimento se tiver mantido por um longo período e for de prever que possa persistir**.

A utilização no Tratado <sup>2</sup> da conjunção «ou» unindo os dois tipos de sanções pecuniárias susceptíveis de ser aplicadas deve, tendo em conta o contexto em que é utilizada e a finalidade prosseguida pelo Tratado, ser entendida em sentido cumulativo. O facto de não terem sido aplicadas sanções cumulativas em processos anteriores não constitui um obstáculo à sua

---

<sup>2</sup> Artigo 228.º, n.º 2, CE.

aplicação num processo posterior, desde que, tendo em conta a natureza, a gravidade e a persistência do incumprimento declarado, tal aplicação cumulativa se afigure adequada.

### *A sanção de montante fixo não proposta pela Comissão*

Em relação ao argumento relativo ao facto de a Comissão não ter proposto a aplicação de uma sanção de montante fixo, o Tribunal de Justiça declara que lhe compete, no exercício da sua função jurisdicional, apreciar em que medida a situação existente no Estado-Membro em causa está ou não em conformidade com o acórdão inicial, se um incumprimento grave persiste e **a oportunidade da aplicação de uma sanção pecuniária e a escolha do tipo de sanção mais adequada às circunstâncias**. Esta apreciação escapa à esfera política.

### *As sanções pecuniárias adequadas no caso em discussão*

Atendendo à duração e à gravidade da infracção, bem como à capacidade de pagamento da França, o Tribunal de Justiça condena esta última a pagar uma **sanção pecuniária de montante progressivo de 57.761.250 euros** por cada período de seis meses, a contar da prolação do acórdão, no termo do qual não tenha sido dada plena execução ao acórdão de 1991. Este montante corresponde ao montante da sanção de montante progressivo proposta pela Comissão, calculada numa base semestral.

Além disso, tendo em conta a persistência do incumprimento desde o acórdão que inicialmente o declarou e os interesses públicos e privados em causa, o Tribunal de Justiça considera que se impõe a condenação no pagamento de uma **sanção pecuniária fixa de 20.000.000 de euros**.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: todas*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça*  
<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

*Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto*  
*Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens do pronunciamento do acórdão estão disponíveis em EBS "Europe by Satellite", serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxemburgo, Tel.: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelas, Tel.: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*